

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA¹

Gustavo do Nascimento Ferreira²

Júlia Ferreira Knobb³

Prof. PhD. Robson Fernando Santos⁴

Prof. Me. Douglas Braun⁵

Prof. Esp. Eduardo Destri Schwengber⁶

INTRODUÇÃO: Considerando a relevância do tema para o Direito, cujo debate permeia demandas muito além ao do Direito Administrativo, serão trazidas questões que originaram a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. A importância, deste tema, é revestido de relevância, inclusive, pelo cenário político atual do Brasil. Vive-se um momento de senso de impunidade e indiferença com relação às atitudes praticadas por seus administradores públicos. A corrupção, a falta de ética e a má-gestão pública são exemplos de atitudes reiteradas no país. Com isso apresentam-se os conceitos e definições legais que cercam a temática e as consequências sofridas pelo agente público que causa qualquer tipo de lesão ao erário ou patrimônio público. **OBJETIVO:** O presente trabalho científico tem como principal finalidade compreender os atos de improbidade administrativa e as respectivas responsabilidades. **METODOLOGIA:** Buscando compreender os atos de improbidade, este trabalho foi realizado por meio pesquisa bibliográfica. **DISCUSSÃO BIBLIOGRÁFICA:** Considerando a corrupção como uma das faces da improbidade, perceptível em vários setores da Administração Pública do país, percebe-se que tal problema não é um fenômeno atual, persistindo há muito tempo em nossa sociedade, visto inclusive com um problema endêmico por Santos (2022, p. 171). Neste caso, a Improbidade administrativa é todo o ato realizado por agente público que afetem os princípios fundamentais da Administração Pública, sendo esses a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme disposto no texto Constitucional, que também prevê o seguinte, em seu parágrafo 4º, do art. 37: “(...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Em 02 de Junho de 1992, que o então Ex- Presidente da República Fernando Collor de Melo sancionou a Lei nº 8.429, que ficou conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) ou Lei do Colarinho Branco, que definia os atos e punições àqueles que exercessem seus cargos públicos com má-fé. Danos ao Erário, enriquecimento ilícito e violação dos princípios administrativos, são algumas das características desse ato. A norma foi criada com o intuito de que todo o agente público deve trabalhar na Administração Pública com boa-fé e honestidade, procurando atender ao interesse público, e não a interesses próprios ou escusos. *In casu*, aquele que não age dentro dos parâmetros da probidade, ou seja, contra os princípios éticos e morais, terão suspensos seus direitos políticos, perderão sua função pública, ficarão com os seus bens indisponíveis e terão que ressarcir ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. No texto originário, por meio de categorias, busca-se externar

¹ Resumo referente a pesquisa realizada para comprovação de atividade de Bolsa do Uniedu de acadêmicos do Curso de Direito da Uceff Chapecó (2022).

² Acadêmico e bolsista do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: gustavoferreira2143@gmail.com

³ Acadêmica e bolsista do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: julinhaknob@gmail.com

⁴ Orientador e Professor do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: santosrobsonfernando@gmail.com

⁵ Co-orientador e Professor do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: douglas_braun@hotmail.com

⁶ Co-orientador e Professor do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: eduardo.eds@gmail.com

os possíveis desvios que devem ser refutados pela LIA. A primeira, refere-se à prática de enriquecimento ilícito, sendo este considerado o tipo mais grave, pois se refere a hipóteses em que o agente público consegue uma “vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública”. A segunda categoria de atos de improbidade tipificam as hipóteses em que o agente público causa prejuízo ao erário. Essa modalidade é considerada de gravidade intermediária e qualifica o ato que “causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, ensejador da perda patrimonial, de desvio, de apropriação, de malbaratamento ou de dilapidação dos bens ou de haveres das entidades mencionadas na Lei”. E por fim, categoriza os atos de improbidade que atentam contra o princípio da administração pública, ou seja, aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Trata-se da modalidade menos gravosa tipificada na lei sob análise do antigo e revogado art. 11, apresenta o seguinte rol exemplificativo de condutas consideradas improbas em sentido estrito:

“Art. 11(...):

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”

A improbidade administrativa, em sentido estrito, abrange os atos comissivos ou omissos que violem os princípios da Administração Pública, na forma apontada nos incisos acima. Todavia, Neiva (2011, p. 9) ressalta que:

“O art. 11 da lei nº 8429/1992 exige adequada interpretação, pois não seria razoável entender que a simples violação ao princípio da legalidade, por si só, ensejaria a caracterização de ato improbo. Seria confundir os conceitos de improbidade administrativa e de legalidade.”

Bitencourt Neto (2005, p.129), entende que a configuração da improbidade administrativa não se refere, exclusivamente, à legalidade, conforme ensina, pois nem toda ofensa à legalidade configura ato de improbidade administrativa. Reiterando ainda, os ensinamentos de Mazza sob o texto original, esclarecia que:

“a caracterização do ato de improbidade não exige a ocorrência de lesão financeira ao erário. Embora na linguagem comum “improbidade” seja quase um sinônimo de “desvio de verbas públicas”, o art. 11 da Lei de Improbidade permite concluir que pode haver improbidade administrativa no simples descumprimento de princípio administrativo, sem qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos. Os atos de improbidade descritos na LIA envolvem sempre uma lesão presumida ao interesse público”.

Por fim, observa-se que o ato de improbidade qualificado neste inciso somente poderá ocorrer na modalidade dolosa. Em Dezembro de 2021, a Lei de Improbidade administrativa foi reformulada, com a vigência da Lei nº 14.230/21, mais de 20 artigos foram modificados ou revogados. Com a nova legislação, relevantes alterações foram promovidas pela nova lei, dentre elas, cita-se três: 1º) A exclusão da forma culposa; pela nova Lei faz-se necessário comprovar a forma dolosa da ação para que se caracterize a improbidade. Além disso, o dolo genérico perde espaço, e passa a ser preciso que se demonstre dolo específico. Na prática significa que condutas culposas, como a imprudência, imperícia e negligência, deixam de ser consideradas improbidade. 2º) Necessidade de demonstração de perda real; nessa

reformulação da legislação, é preciso que se demonstre a perda real de patrimônio, e não apenas o dolo genérico e presumido. Por conta disso, alguns atos previstos em lei tiveram sua redação modificada, é o caso do inciso VII, do Art. 10, cuja redação final, dada pela nova lei de improbidade, é:

“(…)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;”

3º) Mudanças do rito processual; pelo disposto na Lei nº 14.230/92, em seu rito ordinário, poderia ser proposta tanto pelo Ministério Público, quanto pela pessoa jurídica. Com a nova lei de improbidade, Lei nº 14.230/92, essa previsão é alterada, passando a dar exclusividade ao Ministério Público, conforme prevê o *caput* do art. 17: “A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei”. A partir de agora danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como improbidade. **CONCLUSÃO:** Diante da má gestão pública e corrupção que vêm dilapidando o dinheiro público, afastando a confiança sobre as instituições e os seus agentes públicos, o Brasil e suas instituições necessitam estar voltados para um melhor crescimento econômico e social. Para alcançar esse objetivo, é fundamental que o Poder Judiciário, esteja engajado, buscando uma atuação jurisdicional que assegure a aplicação e a interpretação das leis de forma mais rigorosa, sem privilégios, visando a extirpar, gradativamente, a sensação de impunidade, com a qual convivemos no Brasil. As sanções dos atos de improbidade devem ser aplicadas a todos os agentes públicos, sem distinção de cargo, mandato ou função. Entretanto, apesar de extremamente repugnados pela sociedade, atos de improbidade administrativa acontecem diariamente e não deixarão de existir, a menos que as leis se tornem mais rigorosas e eficazes, e, inclusive justas, como demonstrou a necessária reforma legislativa de 2021.

Palavras-chave: Corrupção. Danos ao erário. Lei nº 14.230/21.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT NETO, Eurico. **Improbidade administrativa e violação de princípios**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 129.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Sanções por ato de improbidade administrativa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/29/edicao-1/sancoes-por-ato-de-improbidade-administrativa>, acessado em 17 de junho de 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2020.

MOREIRA, Juvimário. **A prescrição na Lei de Improbidade Administrativa**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5536, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66649>. Acesso em: 13 jun. 2022.

NEIVA, José Antonio Lisboa. **Improbidade administrativa**: legislação comentada artigo por artigo : doutrina, legislação e jurisprudência. Imprensa: Niterói, Impetus, 2013.
São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Robson Fernando. **A justiça restaurativa aplicada aos crimes de lavagem de dinheiro**: uma solução possível ao disposto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Editora Dialética, 2022.